

Proc. TC-003.524/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão, conforme a instrução à peça 37, da “não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 247.298-01/2007”.

O objeto do contrato em tela consistiu, essencialmente, em “obras de construção de pavimentação em paralelepípedos de 17 ruas” no município de Palmeirina/PE. Sua execução foi acompanhada pelo setor competente da Caixa Econômica Federal mediante, ao menos, nove visitas, ao cabo das quais havia sido, até 02/07/2010, atestada a execução de 83,094% dos serviços previstos e autorizado o desbloqueio correspondente de recursos, no valor total de R\$ 864.993,82 a título de repasse federal e de R\$ 26.621,27 a título de contrapartida.

Porém, ante o fato de a prefeitura, a partir desse estágio da obra, haver deixado de solicitar novas vistorias para medição, foi expedido em 06/02/2013 o Parecer 123/2013, peça 1, p. 227, mediante o qual o engenheiro encarregado da análise técnica do processo, considerando os “serviços não totalmente concluídos de diversos trechos da pavimentação na data da [última] vistoria”, declarou que não poderia “atestar funcionalidade do referido contrato”.

Essa dúvida quanto à funcionalidade do objeto executado já havia, sem qualquer razão aparente, se convertido, quando da elaboração do relatório do tomador de contas especial em 10/07/2014, peça 1, p. 262-265, em categórica afirmação no sentido de que as ruas previstas no contrato “no estado em [que] se encontram não apresentam funcionalidade”, constituindo fundamento para a conclusão de que o dano ao erário apurado corresponderia à integralidade do valor repassado, R\$ 864.993,82.

No âmbito do TCU, imputou-se ao prefeito gestor dos recursos, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a “impossibilidade de aproveitamento integral do que foi executado”, em razão de falhas e trechos inacabados da obra, além da sua desconformidade com o plano de trabalho. Ao prefeito que sucedeu o Sr. Severino, o Sr. José Renato Sarmiento de Melo, imputou-se omissão no dever de prestar contas e a ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Em sua derradeira manifestação, peça 37, a unidade técnica não endossa inteiramente a conclusão do órgão de origem, assumindo critério próprio para aferir a funcionalidade das obras realizadas. A partir dos Relatórios de Acompanhamento de empreendimento – RAEs (peça 1, p. 103-187) o auditor encarregado da instrução considera “que algumas ruas apresentavam funcionalidade integral, pois estavam totalmente concluídas”, e que em outras, mesmo considerando que não estavam integralmente concluídas, seria possível constatar “que a parte executada viabilizava o adequado uso pela população”.

Concordo em parte com a unidade técnica. O órgão de origem não informou o que, para ele, constituiria a “funcionalidade” da obra objeto do contrato ora em apreciação. Qualquer que seja o conceito adotado, no entanto, deve ser rejeitado, haja vista que o levou a impugnar as obras de

ruas plenamente habilitadas ao uso pela população, acerca das quais ele mesmo atestara a execução de 100% dos serviços previstos para sua pavimentação, como a Travessa Joaquim Nabuco, a Rua da Cohab, a Rua Jason F de Lima, a Rua Luis S. de Mendonça, a Rua Leonildo Dantas e a Rua do Hospital. Está correta a instrução, portanto, ao afastar as quantias empregadas nas obras dessas ruas do cálculo do dano apurado nesta tomada de contas especial.

Vejo, por outro lado, que a unidade técnica, ao rejeitar o critério empregado pelo órgão de origem para atestar a funcionalidade da obra – ou a falta dele –, estabeleceu seu próprio critério, o qual, embora seja muito mais consistente, ainda é insuficiente para permitir o dimensionamento seguro do eventual dano ao erário. Afirma-se que foram consideradas com funcionalidade, entre as obras que possuíam realização parcial, aquelas “com elevado percentual de execução, cujos serviços a executar não comprometiam a viabilidade do adequado uso pela população”. Não foi esclarecido, no entanto, o que se deve entender por “adequado uso”. São, assim, desconhecidas as razões pelas quais, por exemplo, a Travessa Bernardo Vieira, que teve execução de 78,57% da obra prevista foi aprovada pela unidade técnica e a Travessa Matadouro, que teve execução de 86,59%, foi integralmente rejeitada.

De minha parte, considero, dada a natureza da obra e dos seus elementos – pavimentação com paralelepípedos, meio-fio, calçada e passeio –, ser muito provável que qualquer fração executada da obra seja útil à população. Tanto mais provável quanto maior seja essa fração. As partes pavimentadas da via, assim como também das calçadas ou passeios, se dão ao uso, em geral, independentemente da parte não pavimentada, favorecendo o trânsito de veículos e pedestres nas áreas por elas cobertas, com proveito para a sociedade, ainda que não com a abrangência planejada. E, no caso vertente, a quase totalidade das obras rejeitadas na instrução teve alta proporção de execução, variando entre 75 e 90%.

Nesse contexto, não me parece que tenham sido retratados neste processo fatos ensejadores de dano ao erário, razão pela qual configura-se, em relação ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial. Tampouco vislumbro, no que diz respeito a esse responsável, alguma outra ocorrência que justificasse a aplicação de multa. As falhas verificadas na execução do objeto – que se resumem, essencialmente, na interrupção da execução da obra – podem, sim, no meu entender, e ao contrário do que defende a unidade técnica, ser justificadas pelo fato de que a administração municipal, ante a superveniência de desastre natural de grandes proporções relacionado a ocorrência de fortes tempestades, teve de concentrar esforços em outras demandas prioritárias, como a reconstrução das residências, das vias principais que foram destruídas na cidade, reparo das repartições públicas, das pontes, entre outras obras essenciais. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira deve, pois, ser excluído da presente relação processual.

No que tange ao Sr. José Renato Sarmiento de Melo, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das suas contas por omissão no dever de prestar contas, com a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 10/05/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral